



# Diário Oficial

Edição Extra nº 1942 – 857

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Município de São Jerônimo

## Sumário:

**Seção 01 - ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO – Pág. 02**

**Seção 02 - ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO – Sem publicação.**

**Seção 03 - PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCACIONAL – Sem publicação.**



## Diário Oficial Eletrônico

[WWW.SAOJERONIMO.RS.GOV.BR](http://WWW.SAOJERONIMO.RS.GOV.BR)

Atos Oficiais do Município de São Jerônimo/RS

### **Imprensa Oficial do Município de São Jerônimo**

Lei Municipal nº 3.390 de 02 de setembro de 2015

**Evandro Agiz Heberle**  
Prefeito Municipal

**Fábio Medeiros de Freitas**  
Secretário de Infraestrutura e Administração

**Fábio Medeiros de Freitas**  
Responsável Edição/Publicação

### **Local/Administração/Redação/Impressão**

Rua: Cel. Soares de Carvalho, 558  
Centro - São Jerônimo/RS

Telefone:  
Recepção ..... (51) 3651-1744

E-mail: [domsj@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:domsj@saojeronimo.rs.gov.br)



Certificado Digital acesse  
<https://www.saojeronimo.rs.gov.br/diario-oficial>



## SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

### DECRETO No 5382 /2023

Declara situação de CALAMIDADE PÚBLICA nas áreas urbanas: nos bairros São Francisco, Cidade Baixa, Lindos Ares, Princesa Isabel e centro; parte da área rural nas localidades de: Porto do Conde, Carvoeira, Capororoca do Município de São Jerônimo: foram afetados por INUNDAÇÃO, COBRADE 1.2.1.0.0 conforme Portaria 260/2022- MDR

O Senhor JÚLIO CESAR PRATES CUNHA prefeito em exercício do município de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VII do artigo 7º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012.

#### CONSIDERANDO:

I – Que, chuvas intensas atingiram o município no último 18 de novembro, as 06:00 horas da manhã, acarretando em uma grande inundação, atingindo grande parte da zona urbana nos bairros: São Francisco, Princesa Isabel, Cidade Baixa, Lindos Ares e Centro e parte da Zona Rural nas localidades de Porto do Conde, Carvoeira e Capororoca e com possibilidade de evolução;

II- Que, o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos bem como para assistência dos afetados, sendo que o município está de emergência em setembro, o qual resultou num processo de emergência por chuvas intensas.

III –que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos ambientais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV- - que, concorrem como agravantes da situação de anormalidade nos últimos anos e a pandemia de COVID-19 que;

V- Que, o parecer da Coordenaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a decretação de Estado de Calamidade Público

VI- Em conformidade com o que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de nível II.

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Estado de Calamidade Pública em virtude do desastre classificado e codificado como INUNDAÇÃO 1.2.1.0.0 conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único- A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadora de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos Incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa dada como emergência ou de calamidade Pública somente são admissíveis caso não se tenha originado total ou parcialmente da falta de planejamento da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que possam, em alguma medida serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não do município – e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980 que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento



devido do imposto sobre o a Propriedade Rural- ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada

Art.9º. De acordo com o artigo 167§ 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinária para atender as despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art.11º- De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I DA Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem – se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividade de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º- De acordo com o art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º- De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14º- Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro e 2023

**JÚLIO CESAR PRATES CUNHA**  
Prefeito em Exercício  
São Jerônimo/RS